



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.945 - PI (2010/0068795-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **LECY BARROSO DE CASTRO**  
**ADVOGADO** : **JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP**  
**PROCURADOR** : **MARIA FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTOS ERIGIDOS COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

1. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, não reconheceram a relação mantida entre a recorrente e o falecido como união estável. Rever a referida situação, a fim de que seja feito o rateio da pensão previdenciária entre a recorrente e a viúva, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não está configurado. Não é possível observar a similitude fática necessária entre os paradigmas colacionados e o caso dos autos. Naqueles tratava-se do reconhecimento da união estável partindo-se da premissa de que ocorrera a separação dos cônjuges, mesmo que de fato. Já no caso dos autos, o Tribunal *a quo* não reconheceu a união estável justamente porque não comprovada a desconfiguração da sociedade conjugal entre a viúva e o *de cujus*, nem mesmo de fato.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0068795-6

**AgRg nos EDcl no  
Ag 1.299.945 / PI**

Números Origem: 201000010012044 40019691 4009691

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LECY BARROSO DE CASTRO

ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -  
IAPEP

PROCURADOR : MARIA FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LECY BARROSO DE CASTRO

ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -  
IAPEP

PROCURADOR : MARIA FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.945 - PI (2010/0068795-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : LECY BARROSO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP  
**PROCURADOR** : MARIA FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Leczy Barroso de Castro contra decisão, assim ementada (fl. 1.050):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTOS ERIGIDOS COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO NOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do regimental, sustenta-se que: a) "[o] reconhecimento da união estável, aliás, não foi sequer objeto do referido *Mandamus*, pois foram juntados todos os documentos referentes à existência da referida união, inclusive CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL entre a recorrente e o *de cujus*" (fl. 1.073); b) o objeto da ação se limitou à declaração do direito da companheira, já reconhecida como tal em instrumentos particulares e justificação judicial, ao recebimento de pensão por morte; c) a Corte Estadual ao julgar o recurso de apelação centrou toda a discussão na existência ou não da união estável, como se ação declaratória fosse, e não Mandado de Segurança; d) se o Mandado de Segurança foi conhecido, a única possibilidade de ser denegada a segurança seria por inexistência do direito e não por circunstâncias fáticas, o que seria o caso de julgamento sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída do alegado; e e) o nobre desembargador relator do recurso de apelação simplesmente errou na aplicação do direito ao não reconhecer a união estável em caso onde já havia a separação de fato, por considerar que somente poderia ocorrer a mesma [*sic*] em caso de divórcio entre o *de cujus* e sua anterior esposa (fls. 1.084-1.094).

Requer a reconsideração da decisões prolatadas, a fim de determinar a subida do recurso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial para dar-lhe provimento, ou seja o feito submetido à Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.945 - PI (2010/0068795-6)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTOS ERIGIDOS COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

1. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, não reconheceram a relação mantida entre a recorrente e o falecido como união estável. Rever a referida situação, a fim de que seja feito o rateio da pensão previdenciária entre a recorrente e a viúva, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. O dissídio jurisprudencial não está configurado. Não é possível observar a similitude fática necessária entre os paradigmas colacionados e o caso dos autos. Naqueles tratava-se do reconhecimento da união estável partindo-se da premissa de que ocorrera a separação dos cônjuges, mesmo que de fato. Já no caso dos autos, o Tribunal *a quo* não reconheceu a união estável justamente porque não comprovada a desconfiguração da sociedade conjugal entre a viúva e o *de cujus*, nem mesmo de fato.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O recurso não prospera.

Não trouxe a agravante argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão impugnada, os quais se mantêm incólumes, nos seguintes termos (fls. 1.050-1.053):

[...]

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 125, I, 131, 861 e 866, todos do CPC; arts. 5º, XXXV, XXXVI e LXIX, 93, IX, e art. 226, § 3º, da CF; arts. 1º e 7º da Lei n. 9.278/96 e o art. 1.723, § 1º, do CC. Insurge-se contra acórdão que concluiu que a mera condição (formal) de casado do *de cujus* acarretaria a impossibilidade de reconhecimento da união estável, tendo sido olvidada a questão da existência da separação de fato. Sustenta-se ser parte legítima para figurar na ação com legítimo interesse de agir, inexistindo fato extintivo ou impeditivo da faculdade de recorrer. Alega-se que os dispositivos citados encontram-se prequestionados e o cotejo analítico do caso procedido. Aduz (fls. 843-844):

No brilhante voto do Ministro relator [EDcl no Resp n. 354.424/PE, Min. Hélio Quágli, DJ 17.12.2004], ficou consignado que a subsistência do vínculo conjugal não constitui, por si só, razão para não se atribuir à companheira o direito à pensão por morte, isso desde que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja a desconfiguração da sociedade conjugal, em razão da separação fática. Porém, foi exatamente de forma contrária que se postou o Tribunal *a quo* frente ao presente caso.

Contrarrazões apresentadas a fls. 990-996 e-STJ.

No agravo de instrumento, enfrentam-se os óbices que inadmitiram o recurso especial e repisam-se as razões deduzidas no apelo nobre.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuidam os autos de *mandamus* impetrado contra ato do Sr. Diretor Presidente do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPPEP, que indeferiu pleito administrativo de divisão de pensão do *de cujus*, em que se requer o rateio com a viúva da pensão deixada pelo *de cujus* no percentual de 50% (cinquenta por cento), a qual foi chamada à lide como litisconsorte passiva.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

O art. 226, § 3º, da Constituição Federal encontra-se regulado pela Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, que, ao disciplinar o instituto da união estável, em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Essa concepção de união estável também se encontra reproduzida no Código Civil, em seu art. 1.723, *caput*, nestes termos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

São requisitos da união estável: convivência duradoura, pública, contínua entre homem e mulher e com vistas à constituição de família, o que enseja, por decorrência lógica, a ausência de impedimento para casar, pois, sendo o ordenamento jurídico um organismo harmônico, é inconcebível configurar como união estável uma relação que não tenha aptidão para ser convertida em casamento, já que no direito pátrio é vedada a possibilidade de pessoa casada contrair novas núpcias, conforme dicção do artigo 1.521, VI, do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da união estável depende do rompimento, ainda que de fato, da relação matrimonial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

3. Recurso especial provido (REsp 1.104.316/RS, Rel. Ministra Maria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 18/5/2009).

CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. COMPANHEIRO CASADO. No caso de pessoa casada a caracterização da união estável está condicionada à prova da separação de fato. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 670.502/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, Dje de 15/8/2008).

Assim, diante dessa concepção do instituto da união estável, distinguem-se as relações que se ajustam às situações previstas na norma e as que não se amoldam às balizas estabelecidas pela lei, que são as relações adulterinas.

No caso dos autos, recolhe-se do voto condutor o que se segue (fls. 820):

Pela leitura e análise dos autos, entendo que o recurso não merece ser provido, posto que não vislumbro o reconhecimento da relação alegada como união estável.

Ainda que se considere a existência de união paralela ao matrimônio da impetrante/recorrente com o *de cujus*, tem-se que o impedimento para o casamento deste obsta a constituição da união estável alegada, posto que não era separado.

Na verdade, trata-se de concubinato adulterino e não união estável. O relacionamento teria se iniciado em meados do ano de 1998 e transcorrido quando ainda vigente o código civil de 1916 e, nesse ponto, o art. 183, VI, vedava o casamento. Assim, diante do impedimento para casar, não há como se reconhecer a união estável.

Na espécie, as instâncias ordinárias não reconheceram existir elemento que possibilitasse caracterizar a relação mantida entre a recorrida e o falecido como união estável para fins previdenciários, qual seja, a coexistência do casamento, não tendo sido a documentação apresentada suficiente a comprovar que entre o *de cujus* e sua viúva havia o elemento da separação. Neste ponto, portanto, o acórdão, mediante análise do substrato fático-probatório nos autos concluiu que ao caso em comento não se tem a hipótese descrita no art. 1.723, § 1º, do CPC, segunda parte.

Neste particular, tenho por prequestionado implicitamente o art. 1.723, § 1º, do CPC bem como o art. 1º Lei 9.278/96, por ser o mesmo conteúdo normativo neles inserto, e rejeito a alegada violação aos dispositivos citados.

Quanto ao art. 7º da Lei n. 9.278/96, falta-lhe o necessário prequestionamento a viabilizar sua análise em sede de especial, motivo o qual dele não conheço. Incidência na espécie da Súmula 282/STF.

No respeitante à violação aduzida dos arts. 125, I, 131, 861 e 866, todos do CPC, a agravante discorre (fl. 845):

Ao julgador, em nível superior, cabe, praticamente, apenas verificar se o tribunal de origem aplicou corretamente aos fatos submetidos à sua apreciação a lei federal infraconstitucional respectiva.

[...]

No presente caso, o Tribunal a quo se limitou a interpretar um entendimento suspeito do relator em detrimento da verdadeira postura que se exige do magistrado, violando o disposto no art. 125, I, do CPC posto que *[sic]* desconsiderou todos os argumentos lançados pela ora recorrente.

Também não valorou a farta prova pré-constituída que repousa nos autos, apenas aduzindo que um elemento (a justificação judicial) não tem valor jurídico!!!

Contudo, não é isso que se depreende dos autos. A despeito de o voto condutor se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrar sintético, ocorre que o material fático acostado nos autos foi analisado, os patronos das partes foram ouvidas (degravação a fls. 811-816), a justificação analisada, tendo sido discutido até quem foi que enterrara o falecido, que no caso em comento foi a sua própria cônjuge. Com efeito, somente não houve decisão no sentido da pretensão recursal. Neste ponto, rejeita-se a alegada violação dos dispositivos do Código de Processo Civil elencados.

Da alegada violação de normativos constitucionais (arts. 5º, XXXV, XXXVI e LXIX, 93, IX, e art. 226, § 3º, da CF), desborda da competência do STJ sua análise, devendo exclusivamente ao STF a apreciação de matéria aduzida.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, não o tenho por configurado. Não é possível depreender entre os paradigmas colacionados e o caso dos autos a similitude fática necessária, porquanto naqueles tratava-se de se reconhecer a união estável quando ocorre a separação dos cônjuges, mesmo que de fato, e neste o Tribunal *a quo* não reconheceu a união estável porque não teve por provada a desconfiguração da sociedade conjugal, mesmo que de fato.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Retome-se, por oportuno, o seguinte excerto da decisão:

[...] Na espécie, as instâncias ordinárias não reconheceram existir elemento que possibilitasse caracterizar a relação mantida entre a recorrida e o falecido como união estável para fins previdenciários, qual seja, a coexistência do casamento, não tendo sido a documentação apresentada suficiente a comprovar que entre o *de cujus* e sua viúva havia o elemento da separação. Neste ponto, portanto, o acórdão, mediante análise do substrato fático-probatório nos autos concluiu que ao caso em comento não se tem a hipótese descrita no art. 1.723, § 1º, do CPC, segunda parte.

O que pretende a agravante é demonstrar que a justificação judicial, que já na sua origem não contém caráter contencioso (art. 861 do CPC), seria documento hábil a comprovar a união estável; ou, caso não fosse, que o recurso especial fizesse a observação de outros documentos a fim de constatar o vínculo de fato entre ela e o instituidor da pensão, enquanto ambas as instâncias rejeitaram o rompimento da relação conjugal entre a viúva e o *de cujus*.

Inviável, entretanto, desconstituir acórdão erigido com base no contexto fático-probatório ante o óbice enunciado na Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, e especificamente no caso de meação de pensão entre viúva e companheira, confira-se o seguinte fragmento do voto condutor do acórdão proferido no RMS 10911/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: "Não é possível ao STJ rever provas, e menos ainda cabe o seu debate em ação mandamental. O que pode é a impetrante discutir, na via ordinária, a qualidade das provas coligidas, buscando promover o cancelamento da pensão, mas isto, repita-se,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ação própria, não em mandado de segurança".

A respeito da impossibilidade da reapreciação de provas em sede extraordinária, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 651296 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-09 PP-01746).

Reitera-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não está configurado. Não é possível observar a similitude fática necessária entre os paradigmas colacionados e o caso dos autos. Naqueles tratava-se do reconhecimento da união estável partindo-se da premissa de que ocorrera a separação dos cônjuges, mesmo que de fato. Já no caso dos autos, repita-se, o Tribunal *a quo* não reconheceu a união estável justamente porque não comprovada a desconfiguração da sociedade conjugal, nem mesmo de fato.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.